

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.193, DE 2020

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em todo território nacional.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado ABOU ANNI

I - RELATÓRIO

Conforme o art. 32, inciso XX, alínea d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar matérias sobre “transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional”, razão pela qual chega para exame o Projeto de Lei n. 5.193, de 2020.

Apresentado pela Deputada Rosana Valle, a proposta visa a estabelecer regras para desembarque no transporte coletivo urbano. Prevê que os veículos poderão parar fora dos pontos de parada para desembarque de passageiras no período entre 22h e 5h. Pormenoriza normas para a operacionalização do esquema de parada proposto, definindo a conduta esperada dos motoristas e passageiras, as exceções e delegando ao regulamento a criação de multas pelo não cumprimento da determinação.

Após a apreciação de mérito por esta Comissão de Viação e Transportes, a proposição será avaliada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e em seguida terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.



Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Deputada Rosana Valle, por meio do PL nº 5.193, de 2020, propõe que os motoristas do transporte coletivo urbano possam parar fora dos pontos de parada para desembarque de mulheres durante a noite e madrugada. A Autora destaca que a violência contra a mulher, infelizmente, ainda é frequentemente observada em nossa sociedade e assombra as cidadãs diuturnamente. Destaca que o trajeto casa-trabalho é um dos momentos nos quais o feminicídio pode acontecer e argumenta que a medida pode ajudar a diminuir essas ocorrências.

Reconhecemos o mérito da proposta e concordamos que qualquer medida que ajude a diminuir a vergonhosa quantidade de ameaças impostas às mulheres merece aprovação. Nesse sentido, quanto mais próximo de sua residência ou local de destino a mulher puder desembarcar do coletivo, menos tempo estará exposta às ameaças que a madrugada oferece. Por se tratar de regra aplicável durante a noite, quando o fluxo de veículos nas vias tende a ser menor, a fluidez do trânsito não será prejudicada e, se realizado em local onde seja permitida a parada de veículo comum, tampouco ofende a segurança viária.

Contudo, para que possamos aprovar a matéria, precisamos ajustar o texto e melhor adequá-lo às atribuições legislativas da União. Embora a Carta Magna, em seu art. 22, XI, estabeleça que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes, essa competência deve se harmonizar com a competência executiva/administrativa para a prestação do serviço de transporte coletivo, conforme o art. 21, XII, alínea 'e' e o art. 30, inciso V. Nesse sentido, compete aos Municípios organizar e fiscalizar o



transporte local mediante o estabelecimento das regras para o funcionamento do transporte urbano em seu território, pois são os Entes aos quais cabe a prestação dos “serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Ainda, o art. 18 da Constituição veda qualquer iniciativa do legislativo federal de imputar obrigação aos Municípios.

No que diz respeito ao transporte coletivo urbano, a competência municipal é reforçada pela Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujo art. 18 confere aos Municípios a atribuição de planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana e promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, bem assim prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial (incisos I e II).

Assim, acreditamos que a matéria estaria melhor acomodada na Lei de Mobilidade Urbana, como diretriz com abrangência e aplicabilidade compatíveis com a generalidade que deve caracterizar norma emanada pelo Congresso Nacional a respeito do tema. Apresentamos, portanto texto substitutivo no qual o que se impunha como dever dos motoristas passa a ser direito das passageiras. As regras de como esse direito será concedido ficam a cargo dos Municípios ao exercerem a sua competência para organizar o transporte local. Nesse contexto, multas e sanções ao não cumprimento da determinação serão tratadas da mesma forma que quaisquer outras não conformidades com relação à prestação do serviço.

Por fim, apesar de entendermos que as ocorrências envolvendo mulheres durante a madrugada constitua problema de grande gravidade e complexidade, cujo enfrentamento adequado deve se dar no âmbito da segurança pública, somos pela **aprovação** do PL nº 5.193, de 2020, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.193, DE 2020

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de desembarcarem fora dos pontos de desembarque de passageiros em período noturno.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14

.....

.

V – solicitar ao condutor parada do veículo para desembarque de pessoas do gênero feminino em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito, entre as 21 e as 5 horas, respeitado o trajeto da linha, ainda que fora do ponto de parada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211064992500>



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211064992500>

